



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02774/12

Origem: Câmara Municipal de São Bentinho

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2011

Responsável: Antônio Almeida Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Câmara Municipal de São Bentinho. Exercício de 2011. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00054/13

RELATÓRIO

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Bentinho**, relativa ao exercício de **2011**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 28/34, com as colocações e observações a seguir resumidas:

Na gestão geral:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
2. A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$ 562.160,00 e fixou as despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$ 389.056,08;
3. Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
4. O gasto total do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior, não transpassando o limite constitucional;
5. A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 62,52% das transferências recebidas;
6. Normalidade nos balanços e na movimentação extraorçamentária;
7. As remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
8. Não houve registro de denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02774/12

9. Foi realizada diligência no Município para instrução deste processo no período de 28 de janeiro a 01 de fevereiro de 2013.

Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

10. As despesas com pessoal corresponderam a 2,95% da receita corrente líquida do Município;
11. Os relatórios de gestão fiscal foram publicados e encaminhados ao Tribunal conforme as normas aplicáveis;
12. Sobre a elaboração do RGF, existe diferença entre o valor informado neste e na PCA, no tocante à receita corrente líquida – RCL, fato não considerado relevante pela Auditoria que informou está correto o dado da PCA;
13. Por fim, o Órgão Técnico informou ter havido o atendimento integral às disposições da LRF.

Quanto aos demais aspectos examinados, não foram evidenciadas inconformidades.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, sendo agendados para a presente sessão sem as comunicações de estilo.

Na sessão, o Ministério Público opinou pela aprovação da prestação de contas.

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02774/12

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

No caso dos autos, da análise levada a efeito pela d. Auditoria, concluiu-se pela inocorrência de falhas relevantes durante a gestão examinada, sendo atendidos integralmente os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São Bentinho**, sob a responsabilidade do Senhor ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA, relativa ao exercício de **2011**: **a) JULGUE REGULAR** a prestação de conta, com **RECOMENDAÇÕES** sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **b) DECLARE O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **c) INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02774/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02774/12**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São Bentinho**, exercício de **2011**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **ANTÔNIO ALMEIDA PEREIRA**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I - JULGAR REGULAR** a prestação de contas, com **RECOMENDAÇÕES** sobre elaborar corretamente o relatório de gestão fiscal (RGF); **II - DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e **III - INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 20 de Fevereiro de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL